



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 -  
<http://www.jfsc.jus.br/> - Email: [scflp03@jfsc.jus.br](mailto:scflp03@jfsc.jus.br)

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº**  
**5007529-42.2015.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** APUFSC - SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA

**RÉU:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

**SENTENÇA**

**APUFSC - SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA**, por procurador habilitado, ingressou com a presente ação ordinária em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**, objetivando o seguinte, *in verbis*::

*a) declarar a nulidade da decisão do Conselho Universitário, na reunião do dia 17 de março de 2015, que aprova parecer do relator do processo administrativo n. 23080.016836/2014-92, buscando regulamentar o processo informal de consulta às categorias integrantes da comunidade universitária pelas entidades associativas e sindicais representativas desses segmentos.*

(...)

A parte autora aduziu na inicial, em síntese, que o Conselho Universitário - CUn, através de reunião realizada em 17/03/2015, aprovou a realização de consulta informal à comunidade universitária para a próxima eleição à Reitoria da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Sustentou que cumpre às universidades federais realizar a consulta formal prevista em lei, sem interferir no procedimento de consulta informal de competência das entidades representativas da comunidade universitária, que possuem autonomia no estabelecimento de parâmetros.

Mencionou que os reitores e vice-reitores das universidades federais são escolhidos pelo chefe do Poder Executivo, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo colegiado máximo da instituição, no caso concreto, do Conselho Universitário.

Disse que a Lei n. 5.540/68 faculta a realização de consulta prévia à comunidade universitária pelo colegiado máximo de instituição, com parâmetros definidos em lei. Essa seria denominada como "consulta formal".

Arguiu que não existe legislação que regule a realização de consultas

informais à comunidade universitária, entretanto a possibilidade de efetuar tais procedimentos foi considerada pelo Ministério da Educação, através da Nota Técnica n. 437/2011-CGLNES/GAB/SESe/MEC, de 26 de setembro de 2011.

Argumentou que as consultas informais devem ser realizadas pelas entidades sindicais e associativas da comunidade universitária, sem vinculação às exigências legais, e não pelo Conselho Universitário ou órgão equivalente.

Sustentou que *a Lei e seu regulamento somente capacitam a Universidade a disciplinar uma consulta formal à comunidade universitária*, exigindo-se, nesse caso, que a consulta observe o voto unipessoal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias.

Alegou que a parte ré, ao disciplinar o procedimento de consulta informal à comunidade universitária para eleição da reitoria, viola o princípio da legalidade, na medida em que tal processo seria de *livre condução das entidades representativas dos diversos segmentos da comunidade universitária*.

Juntou procuração e documentos e recolheu custas processuais (evento 2).

Requeru provimento jurisdicional antecipatório para determinar à ré que se abstenha de realizar quaisquer atos que culminem em consulta à comunidade universitária na forma do regramento aprovado pelo Conselho Universitário em 17 de março de 2015 (evento 9).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (evento 11).

Citada, a ré contestou o feito (evento 12), onde alegou, preliminarmente, ilegitimidade do sindicato, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como a necessidade de integração à lide das demais categorias que compõem a comunidade universitária.

No mérito, afirmou que é im procedente o pedido do autor, sendo que o critério pelo Conselho Universitário para a consulta informal *não se trata de inovação e sim de repetição das duas eleições anteriores, das quais a APUFSC participou diretamente*, o que denotaria a postura contraditória do sindicato autor.

Alegou que o *Parecer nº 3/2015/CUn (Processo nº 23080.016836/2014-92, fls. 209/214), aprovado pelo Conselho Universitário da UFSC em 17.03.2015, não padece de nenhum vício*.

Disse que não existe direito subjetivo da comunidade universitária em propor lista tríplice para escolha de reitor e vice-reitor, cuja competência pertence ao Conselho Universitário, órgão máximo da Universidade Federal de Santa Catarina, cuja composição é de mais de setenta por cento de docentes.

Argumentou que *não se confunde o critério adotado para consulta à comunidade universitária com a disciplina legal de votação do Conselho Universitário que nunca desrespeitou o comando legal dos 70% de docentes*, razão pela qual *não há como se falar em qualquer sorte de vinculação jurídica entre a consulta realizada pelas associações privadas dos discentes, docentes e funcionários, e o resultado final da lista tríplice, elaborada pelo CUn, no exercício de sua competência legal exclusiva*.

Referiu que *não se pode negar ao CUn o estabelecimento dos critérios para a realização da consulta informal, pois servirá de base para que os Conselheiros formulem os votos que escolherão a lista tríplice.*

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, ou a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (evento 23).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Presente a hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

### **Preliminares**

**- Ilegitimidade ativa do sindicato / autorização individual dos substituídos / autorização assemblear / lista dos substituídos com respectivos endereços.**

A legitimidade ativa do sindicato para a propositura da presente ação é patente, porquanto é da própria essência da entidade sindical atuar na defesa dos interesses e direitos de seus filiados, tal como constante nos artigos 2º e 3º de seu estatuto (evento 1 - ESTATUTO5).

De outra parte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reputar desnecessário o acompanhamento da relação nominal dos substituídos com respectivos endereços, ou autorização assemblear para o ajuizamento em processos promovidos por sindicato.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (grifos meus):

*PROCESSUAL CIVIL SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. JUNTADA. DESNECESSIDADE.*

*1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, bem como a apresentação de relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços.*

*2. A Lei 9.494/1997, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição Federal.*

*3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 108.779/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 17.04.2012, DJ de 24.04.2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.*

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.

3. A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (Precedentes: REsp 179.576, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 9.11.98. AgRg no REsp 925782/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 02/05/2011). (STJ, AgRg no REsp 823.465/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, julg. em 20.10.2011, DJ de 09.11.2011).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE.**

1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.

3. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propôr a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação.

4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.186.714/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. em 22.03.2011, DJ de 31.03.2011).

Assim, afasto as preliminares.

### **- Integração à lide das demais categorias que compõem a comunidade universitária**

O sindicato autor postula a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão tomada pelo Conselho Universitário na reunião do dia 17 de março de 2015, que aprovou parecer emitido no processo administrativo n. 23080.016836/2014-92 para regulamentar o processo informal de consulta às categorias integrantes da comunidade universitária, no que se refere à eleição de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina.

Pretende o autor a realização de consulta aos docentes da universidade ré sem qualquer intervenção por parte do Poder Público.

Sustenta a ré que *há necessidade de integração na lide das demais categorias que compõem a comunidade universitária, ou seja, do Sindicato dos Servidores Técnicos Administrativos (...) e a representação dos estudantes teriam interesse no objeto da demanda (...)*. Por outro lado, não apresenta qualquer justificativa para o seu pedido.

Verifica-se que a consulta informal em questão é meramente informativa e de caráter não vinculante, ou seja, não tem repercussão no procedimento previsto em lei para escolha do Reitor e do Vice-Reitor das universidades federais.

As demais categorias que compõem a comunidade universitária (servidores e estudantes), em princípio, não terão sua esfera jurídica atingida por eventual sentença de procedência a ser proferida nestes autos.

Não vislumbrando a existência de interesse processual que justifique a intervenção na lide de outros interessados, indefiro o pedido da parte ré.

### **Mérito**

Na oportunidade da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifestei-me no seguinte sentido:

*"Os requisitos hábeis à concessão de antecipação da tutela são aqueles constantes no artigo 273 do Código de Processo Civil:*

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*(...)*

*A Lei n. 5.540/1968, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior, foi revogada pela Lei n. 9.394/1996, com exceção do seu artigo 16, que dispõe sobre a escolha do Reitor e Vice-Reitor das universidades federais:*

*Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)*

*I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)*

*II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)*

*III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)*

*(...)*

*Tal dispositivo legal prevê que a escolha do Reitor e Vice-Reitor será*

*realizada pelo Presidente da República, após organização de listas tripliques pelo respectivo colegiado máximo da universidade federal, ou outro colegiado que o englobe, possibilitando-se a realização de consulta prévia que deverá observar a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias.*

*Referida consulta é formal e tem parâmetros definidos em lei, não sendo o objeto da discussão nestes autos.*

*No caso concreto, a parte autora discute a legalidade de consulta informal à comunidade universitária para escolha do Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, a ser realizada de acordo com os parâmetros aprovados em reunião do Conselho Universitário ocorrida no dia 15 de março de 2015.*

*Sustenta o autor que tais consultas informais devem ser promovidas pelas entidades sindicais e associativas da comunidade universitária, sem vinculação às exigências legais e sem qualquer ingerência do Conselho Universitário ou órgão equivalente.*

*Observo no parecer emitido pelo Professor Paulo Pinheiro Machado, que dispõe sobre a realização de consulta informal para escolha do reitor, o qual foi aprovado pelo Conselho Universitário, que o procedimento considerou uma série de estudos e normas definidas por várias entidades federais nas últimas eleições (evento 1 - OFIC6).*

*De acordo com tal documento, toda a organização da consulta será realizada por comissão eleitoral a ser formada por dois representantes de cada categoria, dentre os quais encontra-se o sindicato autor (evento 1 - OFIC6, fls. 6/7).*

*Conforme mencionado pelo próprio autor, não existe legislação que regule o procedimento a ser adotado no caso de consultas informais.*

*Além disso, consoante se observa na Nota Técnica n. 437/2011-CGLNES /GAB/SESe/MEC, de 26 de setembro de 2011, emitida pelo Ministério da Educação, independentemente da realização da consulta (formal ou informal) à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da lista triplique permanece sendo de competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. (evento 1 - OUT7, fl. 5).*

*Ou seja, a consulta em questão não implica prejuízo ao processo de escolha da reitoria da universidade ré, já que não possui caráter vinculante.*

*Ademais, não vislumbro, no caso concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a indicação pela parte autora de representante a compor a comissão eleitoral responsável pela consulta em nada compromete a posterior análise quanto à sustentada ilegalidade cometida pelo Conselho Universitário, até mesmo porque o primeiro turno das votações está agendado somente para o dia 21 de outubro de 2015.*

*Outrossim, o ofício constante do evento 9, OFIC2, comprova que o sindicato autor foi notificado para indicação de representante no dia 22 de junho de 2015, e somente no último dia do prazo (30 de junho de 2015) ingressou com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.*

*Ainda que assim não fosse, observa-se que o parecer aprovado pelo Conselho Universitário em 17 de março de 2015 já previa que a consulta informal seria realizada em dois turnos, nos dias 21 de outubro e 11 de novembro de 2015, dispondo expressamente que a comissão eleitoral seria formada 120 dias antes da primeira votação, fato que já era de conhecimento do autor quando do ajuizamento da demanda (evento 1 - OFIC6, fl. 7)*

*Dessa forma, deve o autor arcar com o ônus de buscar a tutela do Poder Judiciário na data final para indicação dos representantes da comissão eleitoral. É dizer, a urgência alegada foi provocada pelo próprio demandante.*

*Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."*

Com efeito, ultimada a instrução processual, não foram trazidos aos autos quaisquer outros elementos que venham infirmar os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão da antecipação dos efeitos da tutela, que deve, assim, ser mantida sem qualquer reparo.

De acordo com as informações trazidas com a contestação, o critério de voto paritário para realização de consulta informal, aprovado pelo Conselho Universitário, já havia sido aplicado em eleições anteriores para escolha de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina.

A parte autora, entretanto, insurge-se quanto à intervenção da universidade ré sobre o procedimento de consulta informal, alegando violação ao princípio da legalidade, porquanto tal processo deveria ser livremente conduzido pelas entidades representativas dos diversos segmentos da comunidade universitária.

Não restou comprovada no curso processual a alegada ilegalidade.

O próprio sindicato autor reconhece que não existe legislação em vigor que regule a realização de consultas informais pela comunidade universitária, composta de alunos, professores e servidores. Tampouco há norma que confira às entidades associativas vinculadas à universidade o direito subjetivo para realização das referidas consultas informais.

Tratando-se de procedimento com caráter meramente informativo, facultativo e não vinculante, sem qualquer regramento previsto em lei, não há como constatar a ocorrência de qualquer ilegalidade na conduta da ré, que detém autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme dispõe o art. 207 da Constituição Federal.

Dessa forma, não havendo lei que limite a atuação do Conselho Universitário nesses procedimentos de consulta livre à comunidade universitária, deve ser julgado improcedente o pedido do autor.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, afastadas as preliminares, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

O autor arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente

corrigidos.

*Custas ex lege.*

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, aferida a tempestividade e a regularidade do preparo, recebo-o desde logo nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

---

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720000994457v30** e do código CRC **55a0ac3a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 12/01/2016 17:56:29

---

**5007529-42.2015.4.04.7200**

**720000994457.V30 MJG© DTM**